



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

Processo nº 7169/2018 – Projeto de Lei nº 08/2018



Autor: Executivo

“Dispõe sobre o encerramento das atividades da EMEIEF Mauricio França Ferraz Camargo, conforme especifica”.

REMESSA DE AUTOS

Aos 27 dias do mês de março de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7169/2018

Projeto de Lei nº: 08/2018

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Dispõe sobre o encerramento das atividades da EMEIF Mauricio França Ferraz Camargo.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa, em regime de urgência, o projeto de lei em epígrafe que tem como escopo obter o aval do Poder Legislativo local para proceder ao encerramento das atividades da EMEIF Mauricio Ferraz Camargo.

II - Parecer

Analisando atentamente o projeto de lavra do Executivo Municipal, constatamos que à autorização Legislativa solicitada para o caso em tela é dispensável e vai de encontro às disposições legais que tratam do tema. Senão Vejamos:

Segundo Hely Lopes Meirelles: "Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".

Tendo em mente os ensinamentos do conceituado administrativista, no caso apresentado pelo executivo, constatasse que o fechamento de escola, mesmo sendo localizada em zona rural, tem-se a incidência de um mero ato de gestão. Sendo assim, a participação do Poder Legislativo na elaboração da norma ocasionaria interferência indevida de um Poder sobre o outro, já que o prefeito municipal exerce a direção superior da Administração Pública Municipal. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, *DJE* de 13-2-2012.]

E mais este:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015.]

O exposto até aqui encontra guarida na própria Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Em vista dos argumentos apresentados, ressaltamos que a fiscalização dos atos administrativos perpetrados pelo Poder Executivo serão controlados pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 31, da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Por fim, insta mencionar que cabe aos integrantes do Legislativo local observar se o ato administrativo de fechamento da escola municipal cumpriu aos requisitos estabelecidos no art. 28, da Lei 9394/96 e na portaria 391/2016 do Ministério da Educação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

III - Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o fechamento de uma escola municipal caracteriza somente um ato de gestão, devendo, portanto, ser veiculado através de Portaria, já que, submetê-lo a apreciação legiferante poderia ocasionar o absurdo de não ser aprovado, o que, obstaria o exercício da direção superior da Administração Municipal do prefeito municipal.

Câmara Municipal de Piedade, 03 de abril de 2018.

Reginaldo Silva de Macêdo

Procurador Legislativo

PORTARIA Nº 391, DE 10 DE MAIO DE 2016

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 11/05/2016 (nº 89, Seção 1, pág. 40)



Estabelece orientações e diretrizes aos órgãos normativos dos sistemas de ensino para o processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando:

a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que versa sobre os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais; O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Base Nacional - LDB;

a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;

o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a organização da educação escolar indígena em território etnoeducacionais;

o Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera; e

as Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação, homologadas pelo Ministro de Estado da Educação, para a Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação Escolar Quilombola, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes nacionais, no âmbito das Secretarias de Educação e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, com o objetivo de orientar os processos administrativos que tratam do fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Art. 2º - O processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação expressa do órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único - Para o cumprimento de que trata o *caput*, o órgão normativo do sistema de ensino deverá considerar:

I - a justificativa e o diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação;

II - a análise diagnóstica do impacto da ação proposta; e

III - a manifestação da comunidade escolar, no âmbito do respectivo território etnoeducacional ou território rural, se escola indígena ou do campo, onde houver.

Art. 3º - A justificativa a que se refere o inciso I do art. 2º deverá conter um relato pormenorizado dos pressupostos que motivam a decisão do fechamento da unidade escolar, considerando a oferta do ensino para as populações do campo, indígenas e quilombolas em escola pública nas respectivas comunidades ou mais próximas de sua residência.

Parágrafo único - A justificativa deverá considerar o histórico da escola, o projeto político e pedagógico da unidade escolar, as condições de infraestrutura e os recursos humanos existentes, a participação da unidade escolar em políticas e programas do Governo Federal, os investimentos realizados com recursos próprios em infraestrutura e correspondentes ações pedagógicas.

Art. 4º - O diagnóstico de impacto da ação considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o estudo de alocação e realocação dos estudantes matriculados na unidade escolar por etapas,



modalidades e faixa etária, demonstrando a capacidade de infraestrutura e recursos humanos e pedagógicos específicos para o pleno atendimento ao direito à educação do campo, indígenas e quilombola, garantidos na Constituição e na legislação infraconstitucional;

II - o processo de aprendizagem e o impacto pedagógico, a partir do reconhecimento e valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas;

III - o percurso educativo do estudante quanto ao rendimento, à aprendizagem e à continuidade do processo educativo;

IV - a função social da unidade escolar e seus aspectos multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a cultura, vivenciados pelos grupos sociais no território em que estão inseridos; e

V - o estudo da distância a ser percorrida pelos alunos, considerando o tempo de duração do deslocamento, condições de acesso e meio de transporte.

Art. 5º - A Manifestação da Comunidade Escolar visa garantir e reconhecer a realidade e as necessidades das diferentes famílias, comunidades do campo, indígenas e quilombolas, e poderá ser exercida por uma das seguintes formas: audiência pública, conferência e reunião.

Parágrafo único - Deve ser estimulada a participação de pais, alunos, profissionais da educação, conselhos escolares e demais integrantes das comunidades envolvidas, previamente convocados, garantida a publicidade do ato e suas deliberações devidamente registradas em Ata com a assinatura dos participantes.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Processo nº 7169/2018 - Projeto de Lei nº 08/2018

Autor: Executivo



"Dispõe sobre o encerramento das atividades da EMEIEF Mauricio França Ferraz Camargo, conforme específica".

REMESSA DE AUTOS

*Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de **Justiça e Redação**, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.*

Secretario administrativo, em / /2018

Recebi em 5/4/2018

Presidente da Comissão – Daniel Dias de Moraes

- Designo relator (a), o (a) Vereador (a) _____, conforme artigo 164, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade.

- Reservo-o à minha própria consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 08/2018
PROCESSO CM Nº 7169/2018
Autoria do EXECUTIVO

“Dispõe sobre o encerramento das atividades da EMEIFE Mauricio França Ferraz Camargo, conforme específica”.

I – Exposição da matéria:

O projeto de lei nº 08/2018, proposto pelo Chefe do Executivo foi protocolizado nesta Casa em 22/03/2018, sob nº 11559, e, tem como finalidade submeter a apreciação Legislativa, o encerramento das atividades da EMEIFE Mauricio França Ferraz Camargo, localizada no bairro do Piratuba.

Consta para auxílio na análise dos seguintes documentos:

- Relatório apontando as irregularidades no Prédio;
- Demanda de alunos para o exercício de 2018;
- Levantamento para organização e remoção de classes pra ex. 2018;
- Ata do Conselho Municipal de Educação;
- Apontamento do Tribunal de Contas de SP;
- Cópia de instrumento particular de comodato;
- Projeto para construção de uma nova escola no Piratuba.

II – Conclusão do relator:

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, por compactuar de seu entendimento, uma vez que trata-se de um ato administrativo unilateral, portanto não existe a necessidade de se submeter tal decisão ao crivo do legislativo.

Fundamentamos ainda a decisão com base na portaria nº 391, de 10 de maio de 2016 do Ministério da Educação DOU de 11/05/2016, que *“Estabelece as orientações e diretrizes aos órgãos normativos dos sistemas de ensino para o processo de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas”.*

Cabe destacar que em nenhum artigo ou inciso da portaria faz-se menção da necessidade de submeter a decisão ao Legislativo, bastantando apenas, a justificativa, diagnóstico de impacto, fundamentação e aplicação da portaria.



II - PARECER:

Sendo assim, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto, devendo o mesmo após deliberação do plenário seguir os tramites previsto nas alíneas "a" e "b", §1º, do art. 165, da Resolução 01/2005, Regimento Interno da Casa.

Art.165 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

É o parecer:

Sala das Comissões, 05 de abril de 2018.


Daniel Dias de Moraes
Presidente e relator

Geraldo Amâncio Vieira
Vice-Presidente


Alex Pinheiro da Silva
Membro.